

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.028, DE 2001

“Dispõe sobre a criação de Cargos Efetivos na Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União, criação e transformação de Funções Comissionadas, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, e dá outras providências”.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Relator: Deputado FETTER JUNIOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Ministério Público da União, encaminhado por meio da Mensagem PGR nº 02, de 21 de dezembro de 2001, do Senhor Procurador-Geral da República, propõe a criação de:

- 351 cargos efetivos de Analista na Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União;
- 149 cargos de Técnico na Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União;
- 01 Função Comissionada – FC-08 – Assessor do Procurador-Geral;
- 01 Função Comissionada – FC-08 – Diretor de Departamento;
- 38 Funções Comissionadas – FC-07 – Assessor do Procurador-Geral;
- 40 Funções Comissionadas – FC-06 – Assessor do Procurador-Geral; Assessor de Informática;
- 66 Funções Comissionadas – FC-05 – Chefe de Divisão; Assessor;
- 164 Funções Comissionadas – FC-02 – Secretário Administrativo.

Conforme justificativa apresentada, o Projeto de Lei tem como objetivo fazer face ao acentuado crescimento da movimentação processual trabalhista, requerendo maior atividade do Ministério Público do Trabalho no que tange à proteção das liberdades individuais ou coletivas e dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, tornando imperativa a criação de cargos efetivos, especialmente nas áreas processual, pericial, de informática e de finanças e controle, assim como de funções comissionadas para a estruturação de gabinetes de membros do Ministério Público do Trabalho. Observa-se, atualmente, grande defasagem da relação

servidor/procurador (2,7 no MPT), quando comparada com a relação servidor/juiz-ministro (11,7 na Justiça do Trabalho). O provimento dos cargos ora criados se dará por concurso público em prazo estimado de 5 anos, apenas atenuando a desproporção apontada, uma vez que elevará a relação servidor/procurador para 3,7.

A realidade de cada Procuradoria Regional do Trabalho reflete a carência de pessoal para atendimento aos Procuradores designados para atuar junto aos Tribunais Regionais do Trabalho e nos litígios trabalhistas que envolvam, especialmente, interesses de menores e incapazes, os quais se desdobram para que sejam observados os prazos processuais e a realização das audiências.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em 12 de junho de 2002, aprovou o Projeto nos termos do Parecer do Relator.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso IX, letra “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o período 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000) prevê ação específica relativa à proposta contida no projeto, estando classificada no programa 0581 – Defesa da Ordem Jurídica, ação 4262 – Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos e funções, foi considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro daquele dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

“Art. 169...

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** ou alteração de estrutura de carreiras, (grifo nosso) bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);

II – se houver **autorização específica** (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedade de economia mista”.

Assim, considerando-se que o provimento se dará de forma gradual, a criação de cargos e funções constantes do Projeto de Lei nº 6.028/01, está de acordo com o que estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2002 (art. 59 da Lei nº 10.266, de julho de 2001), bem como com a determinação estabelecida no Art. 169 da Constituição Federal, conforme Quadro VI da Lei Orçamentária para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), onde constam as autorizações para provimento no âmbito do Ministério Público da União de até:

- 482 membros;
- 935 servidores; e
- 300 funções comissionadas.

As despesas resultantes da criação dos cargos e funções estão previstas na Lei Orçamentária de 2002 no programa 0581 – Defesa da Ordem Jurídica e na ação 4262 – Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário.

A dotação para pagamento das despesas com pessoal e encargos sociais do Ministério Público do Trabalho, até o final do exercício, é de R\$ 253,1 milhões, suficiente para fazer face às despesas decorrentes da criação dos cargos e funções, cujo impacto orçamentário será de R\$ 3,7 milhões ao ano, durante o período de

implantação (cerca de 5 anos), com valores atualizados a preços de 2002, representando 1,5% de acréscimo na despesa de pessoal.

No que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, as despesas configuram-se como de caráter continuado e não afetarão as metas de resultados fiscais previstos no Art. 18 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, nem o limite de 0,6% estabelecido no Art. 20, inciso I, alínea “d” , da Lei de Responsabilidade Fiscal para o Ministério Público da União, uma vez que no último relatório fiscal referente ao período set/2001 a ago/2002, o resultado do total da despesa líquida de pessoal sobre a receita corrente líquida foi de 0,3%. (Portaria PGR nº 606/2002).

Diante do exposto, opinamos pela **ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei nº 6.028, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002

Deputado FETTER JUNIOR

Relator